

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. MARCO MAIA e outros)**

Fixa parâmetros para a remuneração da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário e das carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes.

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....  
§ 8º Será adotado o critério previsto no § 4º deste artigo para a fixação da remuneração dos servidores organizados em carreiras, quando previsto na legislação que lhes seja aplicável.

§ 9º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil corresponderá, respectivamente, a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 80,25% (oitenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 10º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos Auditores Fiscais do Trabalho corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 11. O subsídio do grau, classe ou nível máximo da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário corresponderá a

90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o subsídio dos demais graus, classes ou níveis da carreira será fixada em lei a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 12º O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios ou remunerações dos demais graus, classes ou níveis dessas carreiras ou cargos serão fixados em lei e escalonados, situando-se a diferença entre dois patamares imediatamente subsequentes entre dois e cinco por cento.

§ 13. O subsídio ou remuneração inicial dos cargos e carreiras de que trata esta Emenda à Constituição não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos respectivos cargos e carreiras.

Art. 2º A diferença entre os valores de remuneração resultantes do disposto no art. 1º desta Emenda Constitucional, será implementada, em parcela única, após quatro anos de sua promulgação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho e das carreiras de Auditoria, Fiscalização e Arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou com população superior a quinhentos mil habitantes e da Carreira de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário, de forma a garantir melhores condições institucionais para que os membros daquelas Carreiras e cargos tenham melhores condições e exercer suas funções em favor da sociedade,

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor Fiscal e de Analista Tributário, é responsável pela execução das atividades próprias da administração tributária no âmbito da União, atividades constitucionalmente consideradas essenciais ao Estado, além de possuir, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal. As

carreiras de Auditoria Fiscal do Trabalho e de Nível Superior de Fiscal Federal Agropecuário também possuem papel fundamental e estratégico para o País e devem ter garantias e prerrogativas que resguardem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas funções.

Trata-se de cargos que tem a maior responsabilidade no âmbito do Poder Executivo e cujas atribuições se revestem de enorme complexidade, e para os quais os requisitos de ingresso, em termos de qualificações e experiências, são elevados, sendo os certames públicos para ingresso nos mesmos extremamente difíceis e disputados.

A fixação de patamares de remuneração a partir do teto remuneratório constitucional evitará a desvalorização profissional dos servidores da área de fiscalização, contribuindo para assegurar a sua atratividade e a retenção dos profissionais recrutados, evitando-se, assim, a migração de servidores para outros cargos ou Poderes apenas em busca da melhor remuneração.

Propõe-se que, assim como já se acha estabelecido em relação às carreiras da área jurídica, seja fixado um escalonamento a partir dos percentuais fixados com base no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, observando-se, a partir desse limite, o valor das classes inferiores com diferença entre 2 e 5 pontos percentuais, e assegurado que subsídio ou remuneração inicial não deverá ser fixado em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio ou remuneração máxima dos cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, de Auditor Fiscal do Trabalho, de Fiscal Federal Agropecuário e das Carreiras de Auditoria, Fiscalização, Arrecadação e Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam Capital de Estado ou que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, para viabilizar uma razoável progressão funcional e hierarquização remuneratória nas respectivas tabelas.

Dessa forma, estaremos assegurando a proteção e valorização dessas carreiras em nível constitucional, e garantindo uma remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Finalmente, trata-se de tema que já vem sendo objeto de debates nesta Casa, tendo sido a PEC nº 391, do Deputado Paulão e outros, admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, e já apreciada em Comissão Especial que concluiu pela apresentação de substitutivo, o qual se acha pronto para apreciação em Plenário. Contudo, a proposta a ser examinada não contempla um adequado calendário para sua implementação, o que requer a apresentação da presente proposta alternativa.

Quanto ao prazo para a implementação dessa Proposta de Emenda à Constituição, propomos que a implementação dos novos valores tenha início quatro anos após a sua promulgação, em até dois exercícios financeiros, no caso da União, em até três exercícios financeiros, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, e em até quatro exercícios financeiros, no caso dos Municípios, observada a implementação da diferença remuneratória em parcelas iguais, em cada exercício, até o seu total. Essa solução dará melhores

condições, inclusive, para que a própria arrecadação dos entes, impactada pela medida ora proposta, possa assegurar os meios à sua implementação.

Dessa forma, propugnamos o apoio dos Ilustres Pares a presente Proposição.

Sala das Sessões, de 2015.

**MARCO MAIA**  
**Deputado Federal**  
**PT/RS**